

Proposição:

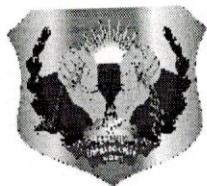
## **Projeto de lei nº 008/2021**

Lei n°

/2021

**“DISPÕE: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE JOVEM APRENDIZ PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE ITAPUÃ DO OESTE”.**

## DISTRIBUIÇÃO



**ESTADO DE RÔNDONIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**PROJETO DE LEI N° 008/2021**

**DE 24 DE JUNHO DE 2021**

**DISPÕE: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL  
DE JOVEM APRENDIZ PELA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO  
DE ITAPUÃ DO OESTE.**

*V. Andrade  
13.07.21  
Bruna Borges*

O Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art.94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal- JOVEM APRENDIZ para atuarem nas áreas administrativa da Administração Pública direta e indireta do Município de Itapuã do Oeste e no âmbito do Poder Legislativo Municipal, que atenda aos requisitos da Lei Federal nº10.097/2000, Decreto nº9579/2018 e desta Lei.

**§ 1º** Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

*Jefferson Eduardo C. Azevedo*  
Vereador  
  
MUNICIPAL DE ITAPIPOCA  
PROV. 2012  
SÉ 2012  
ASS. SAMY  
ESTE - RIO  
DO ESTE

**§ 2º** O trabalho do jovem aprendiz, não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, conforme a convenção nº.182 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

**§ 3º** A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos jovens, em situação de vulnerabilidade econômico-social, bem como em conflito com a lei, e os egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas, encaminhados pelo CRAS, CREAS, SEMTAS e Conselho Tutelar, abrigos, casa Lar e Bolsa Família, desde que atendam aos requisitos da Lei e que estejam:

- I. Frequentando a partir do 7º ano do Ensino Fundamental e/ou médio (Regular, EJA);
- II. Possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 salário mínimo;
- III. Comprovar ser residente no Município

**Art. 2º** Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, de 01 (um) ano e podendo ser renovado por mais um ano, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito no Programa de aprendizagem:

I - Formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico;

II - Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção educativa do aprendiz;

III - criar oportunidade de ingresso do jovem no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;

IV - Propiciar aos jovens as condições para exercer uma iniciação profissional na área administrativa;

Jefferson Eduardo O. Azevedo  
Vereador

MUNICIPAL DE ITAPUÃ - RJ  
PROJETO DE LEI N° 003/2013  
Fis., 03/03/2013  
Assinado por:

V - Estimular a inserção ou reinserção do jovem no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização;

Parágrafo único. O aprendiz se compromete:

- I. A executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação;
- II. Apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

**Art. 3º** A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

**Art. 4º** As hipóteses de extinção e rescisão do contrato do aprendiz são:

- I. Término do seu prazo de duração;
- II. Quando o aprendiz chegar à idade-límite de 24 anos;
- III. Ou, antecipadamente, nos seguintes casos:

- a) Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- b) Falta disciplinar grave (art. 482 da CLT);
- c) Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- d) A pedido do aprendiz.

**§ 1º** Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefa de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Vereador  
Azevedo



**§ 2º** A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas nos art 8º desta Lei.

**§ 3º** A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I. Garantia de acesso e frequência obrigatória mínima ao ensino fundamental e médio;
- II. Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

**Art. 5.** Ao jovem aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/hora pelo ente público contratante.

**§ 1º** O Adolescente irá trabalhar de segunda à sexta-feira, com jornada de trabalho de 4 horas diárias, nos horários da manhã (08 às 12 horas) ou à tarde (14 às 18 horas), deverão ser computadas no salário também as horas destinadas às atividades teóricas, o descanso semanal remunerado e feriados

**§ 2º** As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no Programa de aprendizagem.

**§ 3º** O aprendiz com idade inferior a vinte e quatro anos é assegurado acompanhamento psicopedagógico diferenciado, em respeito á sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**§ 4º** O percentual de que trata o parágrafo 3º será atingido progressivamente e o seu cumprimento ficará condicionado à alocação de recursos para essa finalidade, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Ao Aprendiz com idade inferior a vinte e quatro anos é assegurado acompanhamento psicopedagógico

*Jefferson Eduardo O. Azevedo*  
Vereador



diferenciado, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Art. 6º-** O Departamento Municipal responsável pelo processo de fiscalização, e de acompanhamento do programa será definido em regulamento, onde terá como principal função atuar de modo a fortalecer as relações cotidianas entre os setores e colaboradores dos órgãos públicos com adolescentes contratados, destacando a importância deste no dia a dia dos órgãos

**Art. 7º-** As empresas públicas poderão optar pela contratação direta, hipótese em que deverão fazê-lo por processo seletivo divulgado por meio de edital ou, indiretamente, por meio das ESFL (art. 16 do Decreto nº 9.579/2018).

**Art. 8º-** Caso opte por contratação das ESFL para execução dos objetivos de que trata a presente Lei fica, portanto o poder Executivo autorizado a celebrar convenio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades não governamentais sediadas nos municípios, nos termos do decreto Federal nº 9.579/2018, e respeitadas as disposições das legislações existentes

**§ 1º** Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao jovem e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e credenciada no Ministério do Trabalho como uma instituição formadora

**§ 2º** As entidades sem fins lucrativos de que trata essa Lei, contratarão os adolescentes inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000

**§ 3º** As entidades deverão emitir certificados de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório

*Jefferson Eduardo O. Azevedo*  
Vereador  
  
08/2021

**§ 4º** As entidades deverão acompanhar e comprovar mensalmente no mínimo 75% (Setenta e cinco por cento) de frequência dos adolescentes no curso, e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (Seis)

**§ 5º** A falta ao curso teórico de aprendizagem poderá ser descontada no salário do aprendiz, pois as horas dedicadas às atividades teóricas também integram a jornada do aprendiz, podendo ser descontadas as faltas que não forem legalmente justificadas (art. 131 da CLT) ou autorizadas pelo empregador, inclusive com reflexos no recebimento do repouso semanal remunerado e nos eventuais feriados da semana.

**§ 6º** As Entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados

**§ 7º** A entidade qualificada em formação técnico profissional metódica, devem promover, orientar e coordenar as atividades desenvolvidas na parte teórica e garantir a integração em suas ações da família dos jovens, fazendo com que os pais participem do processo de aprendizagem, e para isso poderá elaborar projetos de desenvolvimento e valorização do programa como

1- Ações para melhorar o desempenho escolar dos jovens e conscientizá-los dá importância do estudo;

2-

Ações visando harmonizar as aptidões dos jovens com as necessidades dos setores por meio da seleção por competência comportamental:

- 3- Ações para enriquecer a formação dos jovens e auxilia-los nos primeiros passos rumo ao mercado de trabalho.
- 4- Ações visando a integração entre os colaboradores do órgão empregador e os participantes e a divulgação do programa para o público externo.

*Jefferson Eduardo O. Azevedo*  
Vereador

MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE/RO  
PROC. 001/2021  
Fis. 007  
SSA  
CAMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE/RO

**Art. 9º**- Cabe ao Conselho tutelar no Município verificar dentre outros aspectos, a adequação das instalações físicas e as condições gerais em que se desenvolve a aprendizagem, a regularidade quanto a constituição da entidade e, principalmente, a observância das proibições previstas no ECA e os requisitos elencados no art. 3º, caput e incisos I a VII, da Resolução nº 74, de 13 de setembro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ou em outros dispositivos normativos que venham a regulamentar tais requisitos.

**Art. 10º**- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

**Art. 11º**- O Poder executivo regulamentará a presente Lei em 60 dias.

**Art. 12º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO, 24 de junho de 2021

*Jefferson Eduardo O. Azevedo*  
Vereador

Vereador

**JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO**

## PARECER DO RELATOR



### PROJETO DE LEI N° 008/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

#### Parecer do relator da comissão orçamento e finanças

O relator da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**, da câmara municipal de Itapuã do oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no regimento interno nessa casa de leis apresenta-se o parecer nos termos seguinte:

Trata-se de projeto de lei municipal **008/2021** de autoria do poder executivo municipal:

**"DISPÕE: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE JOVEM APRENDIZ PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE ITAPUÃ DO OESTE".**

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do parecer da comissão de finanças e orçamentos dispõe o artigo 219 inciso II, do regimento interno desta casa:

IN VERBIS:

ART.219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentários públicos, a comissão de finanças e orçamentos, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeiro;

Portanto, após analisar o contesto desse projeto de leis, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, o relator opina a favor, podendo ser analisado e votado em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 de agosto de 2021.



ANTÔNIO COSTA SENNA  
RELATOR



## PARECER DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N 008/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Inicialmente, faz se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

O relator da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**, da câmara municipal de Itapuã do oeste-RO no uso das suas atribuições legais conferida no regimento interno nessa casa de leis apresenta-se o parecer nos termos seguinte:

Trata-se de projeto de lei municipal 008/2021, de autoria do poder executivo municipal:  
**"DISPÕE: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE JOVEM APRENDIZ PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE ITAPUÃ DO OESTE".**

Inicialmente, para que surte seus efeitos legais quanto ao mérito do parecer da comissão de finanças e orçamento dispõe o artigo 219 inciso II, do regimento interno desta casa:

IN VERBIS:

ART.219 – As proposições serão distribuídas;

II – Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentários públicos, a comissão de finanças e orçamentos, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentaria e financeiro;

### DECISAO E VOTO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Em reunião, com os membros com a comissão de finanças e orçamentos, para fins de tratar do projeto de lei **008/2021**, o presidente da comissão de finanças e orçamentos juntamente com relato e membro decide:

Portanto, após analisar o contesto desse projeto de leis, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, o presidente e demais membros da comissão opina a favor, podendo ser analisado e votado em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 de agosto de 2021.

Three handwritten signatures are present at the bottom of the page. From left to right: a signature overlined with a blue line, followed by "HILBERTO PASCOAL"; a signature followed by "ANTONIO COSTA SENA"; and a signature followed by "LUCAS SANTANA FIUZA".

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 008/2021  
Autoria: Legislativo Municipal

Inicialmente, faz-se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

“O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes: Trata-se de Projeto de Lei nº 008/2021, de autoria do Poder Legislativo, que, “Dispõem: Institui o programa municipal de jovem aprendiz pela administração direta e indireta do município de Itapuã do Oeste-RO”.

Inicialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito: Art. 219 – As proposições serão distribuídas: I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa. Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor, podendo este ser analisado e votado pelo plenário.”

**DECISÃO E VOTO DA PRESIDENTE DA CCJR**

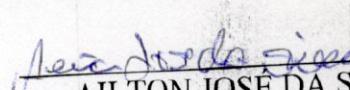
Em reunião para fins de tratar deste projeto de lei nº 008/2021, a presidente da comissão CCJR juntamente com o relator, e membros decidem:

Somos a favor do projeto, podendo ser deliberado e votado em plenário.

Sala das Comissões , 13 de setembro de 2021.

  
**MINÉIA DA SILVA PEREIRA**  
Presidente da CCJR

  
**JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO**  
Relator da CCJR

  
**AILTON JOSÉ DA SILVA**  
Vereador/membro



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

UNICIPAL DE ITAPUÁ  
PRO00812023  
115. 055  
C.M.R.A. ASS.  
ESTE NO.

## **PARECER DA PRESIDENTE**

**PROJETO DE LEI N° 008/2021**  
**Autoria: Legislativo Municipal**

Inicialmente, faz-se necessário citar o parecer do relator. Vejamos:

“O relator da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste – RO, no uso de suas atribuições conferidas no regimento interno desta Casa de Leis, apresenta seu parecer os termos seguintes: Trata-se de Projeto de Lei nº 008/2021, de autoria do Poder Legislativo, que, “Dispõem: Institui o programa municipal de jovem aprendiz pela administração direta e indireta do município de Itapuã do Oeste-RO”.

Incialmente, para que não haja dúvidas quanto ao mérito do parecer da CCJR, é que a relatoria invoca o artigo 219, I do RI, cito: Art. 219 – As proposições serão distribuídas: I – obrigatoriamente, à CCJR para o exame da admissibilidade constitucional, juridicidade e de técnica legislativa. Portanto, após analisar o contexto deste projeto de lei, estando absolutamente todo adequadamente, e amparado com todas as técnicas necessárias, diretrizes e planilhas de orçamento regular, esta relatoria opina a favor, podendo este ser analisado e votado pelo plenário.”

## **DECISÃO E VOTO DA PRESIDENTE DA CCJR**

Em reunião para fins de tratar deste projeto de lei nº 008/2021, a presidente da comissão CCJR juntamente com o relator, e membros decidem:

Somos a favor do projeto, podendo ser deliberado e votado em plenário.

Sala das Comissões , 13 de setembro de 2021.

**MINÉIA DA SILVA PEREIRA**  
Presidente da CCJR

JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO  
Relator da CCJR

~~ALINTON JOSE DA SILVA~~  
ALINTON JOSE DA SILVA  
Vereador/membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO



CÉDULA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO:

*Projetos de Lei nº 008/2021*

LEITURA ( ) VEREADORES (AS)	VOTAÇÃO ( )			
	A favor	Contra	Abst.	Ausent
Antônio Costa Sena	X			
Ailton José da Silva	X			
Fabio J. da Silva Ferreira	X			
Hilberto Pascoal Pereira	X			
Ivan Carlos T. de Oliveira	X			
Jefferson Eduardo O. Azevedo Vereador Vice-Presidente	X			
Lucas Santana Fiuza 2º secretário	X			
Minéia da Silva Pereira 1º secretária	X			
Rose Lopes dos Santos Oliveira Presidente				

SIM	08
NÃO	
Abstenções	
Ausente	

Aprovado	0 X
Rejeitado	

Itapuã do Oeste – RO, 15 de setembro de 2021.

*Rose L. dos Santos Oliveira*  
Rose L. dos Santos Oliveira  
Vereadora Presidente

*Jefferson Eduardo O.*  
Jefferson Eduardo O. –  
Vereador Vice-Presidente

**Minéia da Silva Pereira**  
1º secretária

*Lucas Santana Fiuza*  
Lucas Santana Fiuza  
2º secretário



AUTÓGRAFO Nº 055/2021  
PROJETO DE LEI Nº 008/2021  
DE 24 DE JUNHO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
JOVEM APRENDIZ PELA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE  
ITAPUÃ DO OESTE.

O Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art.94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

**Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal- JOVEM APRENDIZ para atuarem nas áreas administrativa da Administração Pública direta e indireta do Município de Itapuã do Oeste e no âmbito do Poder Legislativo Municipal, que atenda aos requisitos da Lei Federal nº10.097/2000, Decreto nº9579/2018 e desta Lei.

**§ 1º** Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**§ 2º** O trabalho do jovem aprendiz, não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, conforme a convenção nº.182 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

**§ 3º** A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos jovens, em situação de vulnerabilidade econômico-social, bem como em conflito com a lei, e os egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas, encaminhados pelo CRAS, CREAS, SEMTAS e Conselho Tutelar, abrigos, casa Lar e Bolsa Família, desde que atendam aos requisitos da Lei e que estejam:

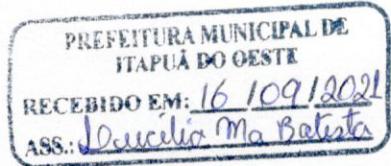
I. Frequentando a partir do 7º ano do Ensino Fundamental e/ou médio (Regular, EJA);

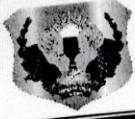
Pres. Médici esq.c/Rua Reginaldo F. Borges, nº 1280 - Centro  
Caixa Postal nº. 35 - CEP 76.861-000 – Itapuã do Oeste – (RO)

Fone/Fax; (0XX69) 3231 2283

e-mail: [admincamara@camaraitapuadoeste.com](mailto:admincamara@camaraitapuadoeste.com)

site: [www.camaradeitapuadoeste.ro.gov.br](http://www.camaradeitapuadoeste.ro.gov.br)





- II. Possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 salário mínimo;
- III. Comprovar ser residente no Município

**Art. 2º** Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, de 01 (um) ano e podendo ser renovado por mais um ano, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito no Programa de aprendizagem:

- I - Formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico;
- II - Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção educativa do aprendiz;
- III - criar oportunidade de ingresso do jovem no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;
- IV - Propiciar aos jovens as condições para exercer uma iniciação profissional na área administrativa;
- V - Estimular a inserção ou reinserção do jovem no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização;

**Parágrafo único.** O aprendiz se compromete:

- I. A executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação;
- II. Apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.



**Art. 3º** A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

**Art. 4º** As hipóteses de extinção e rescisão do contrato do aprendiz são:

- I. Término do seu prazo de duração;
- II. Quando o aprendiz chegar à idade-limite de 24 anos;
- III. Ou, antecipadamente, nos seguintes casos:
  - a) Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
  - b) Falta disciplinar grave (art. 482 da CLT);
  - c) Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
  - d) A pedido do aprendiz.

**§ 1º** Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefa de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

**§ 2º** A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas nos art 8º desta Lei.

**§ 3º** A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:





- I. Garantia de acesso e frequência obrigatória mínima ao ensino fundamental e médio;
- II. Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

**Art. 5.** Ao jovem aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/hora pelo ente público contratante.

**§ 1º** O Adolescente irá trabalhar de segunda à sexta-feira, com jornada de trabalho de 4 horas diárias, nos horários da manhã (08 às 12 horas) ou à tarde (14 às 18 horas), deverão ser computadas no salário também as horas destinadas às atividades teóricas, o descanso semanal remunerado e feriados

**§ 2º** As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no Programa de aprendizagem.

**§ 3º** O aprendiz com idade inferior a vinte e quatro anos é assegurado acompanhamento psicopedagógico diferenciado, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**§ 4º** O percentual de que trata o parágrafo 3º será atingido progressivamente e o seu cumprimento ficará condicionado à alocação de recursos para essa finalidade, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Ao Aprendiz com idade inferior a vinte e quatro anos é assegurado acompanhamento psicopedagógico diferenciado, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

**Art. 6º-** O Departamento Municipal responsável pelo processo de fiscalização, e de acompanhamento do programa será definido em regulamento, onde terá como principal função atuar de



modo a fortalecer as relações cotidianas entre os setores e colaboradores dos órgãos públicos com adolescentes contratados, destacando a importância deste no dia a dia dos órgãos

**Art. 7º-** As empresas públicas poderão optar pela contratação direta, hipótese em que deverão fazê-lo por processo seletivo divulgado por meio de edital ou, indiretamente, por meio das ESFL (art. 16 do Decreto nº 9.579/2018).

**Art. 8º-** Caso opte por contratação das ESFL para execução dos objetivos de que trata a presente Lei fica, portanto o poder Executivo autorizado a celebrar convenio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades não governamentais sediadas nos municípios, nos termos do decreto Federal nº 9.579/2018, e respeitadas as disposições das legislações existentes

**§ 1º** Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao jovem e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e credenciada no Ministério do Trabalho como uma instituição formadora

**§ 2º** As entidades sem fins lucrativos de que trata essa Lei, contratarão os adolescentes inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000

**§ 3º** As entidades deverão emitir certificados de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório

**§ 4º** As entidades deverão acompanhar e comprovar mensalmente no mínimo 75% (Setenta e cinco por cento) de frequência



dos adolescentes no curso, e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (Seis)

**§ 5º** A falta ao curso teórico de aprendizagem poderá ser descontada no salário do aprendiz, pois as horas dedicadas às atividades teóricas também integram a jornada do aprendiz, podendo ser descontadas as faltas que não forem legalmente justificadas (art. 131 da CLT) ou autorizadas pelo empregador, inclusive com reflexos no recebimento do repouso semanal remunerado e nos eventuais feriados da semana.

**§ 6º** As Entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados

**§ 7º** A entidade qualificada em formação técnico profissional metódica, devem promover, orientar e coordenar as atividades desenvolvidas na parte teórica e garantir a integração em suas ações da família dos jovens, fazendo com que os pais participem do processo de aprendizagem, e para isso poderá elaborar projetos de desenvolvimento e valorização do programa como

1- Ações para melhorar o desempenho escolar dos jovens e conscientizá-los da importância do estudo;

2-

Ações visando harmonizar as aptidões dos jovens com as necessidades dos setores por meio da seleção por competência comportamental:

3- Ações para enriquecer a formação dos jovens e auxiliá-los nos primeiros passos rumo ao mercado de trabalho.

4- Ações visando a integração entre os colaboradores do órgão empregador e os participantes e a divulgação do programa para o público externo.

**Art.9º**- Cabe ao Conselho tutelar no Município verificar dentre outros aspectos, a adequação das instalações físicas e as condições gerais em que se desenvolve a aprendizagem, a



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
GABINETE DA PRESIDENCIA



regularidade quanto a constituição da entidade e, principalmente, a observância das proibições previstas no ECA e os requisitos elencados no art. 3º, caput e incisos I a VII, da Resolução nº74, de 13 de setembro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ( CONANDA ), ou em outros dispositivos normativos que venham a regulamentar tais requisitos.

**Art. 10º-** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

**Art. 11º-** O Poder executivo regulamentará a presente Lei em 60 dias.

**Art. 12º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapuã do Oeste - RO, 16 de setembro de 2021.

*Oliveira*  
**ROSE LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA**  
Vereador-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO N° 041/2021**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 008/2021**

De 24 de junho de 2021

Poder Legislativo



**VETO TOTAL**

AUTÓGRAFO N° 055/2021.

**DISPÕE:** Institui o programa municipal de jovem aprendiz pela administração direta e indireta do município de Itapuã do Oeste.

1 - A Mesa da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, no uso de suas atribuições solicita parecer jurídico quanto à fundamentação do **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 008/2021** de 24 de junho de 2021, Poder Legislativo, que “**Institui** o programa municipal de jovem aprendiz pela administração direta e indireta do município de Itapuã do Oeste..”

2 - O Chefe do Poder Executivo Municipal vetou TOTALMENTE o dito Projeto de Lei Municipal, cujo direito de veto está consagrado na Lei Orgânica em seu artigo 47 e §§, fundamentando-o com suas razões, seja de constitucionalidade, de interesse público, político ou de mero interesse particular.

Alegações do veto:

“Art. 44 e seus incisos da LO. (Lá transcritos)

Justificou que para a execução do projeto de lei “**prevê a criação do programa bem como contrato remunerado de pessoal**”.

3 – De fato, o projeto de lei “instituiu, criou” o programa o que é claramente inconstitucional, o que se vê transcrito no art. 1º do cujo de nº 008/2021:

**“Art. 1º Fica criado o Programa Municipal- JOVEM APRENDIZ** para atuarem nas áreas administrativa da Administração Pública direta e indireta do Município de Itapuã do Oeste e no âmbito do Poder Legislativo Municipal, que atenda aos requisitos da Lei Federal nº10.097/2000, Decreto nº9579/2018 e desta Lei. (GRIFAMOS).

4 – Entendemos que o legislador tem o dever de confeccionar leis, resoluções e decretos legislativos e exigir que o Poder executivo faça a transparência em seu exercício.

O art. 38 da LO determina a competência do vereador em iniciar leis, assim escrito:

**“Art. 38 -** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Também se faz necessário que seja determinante pela Carta Magna previsto no art. 31, art. 38 50 e seg da LO e no art. 89 e seguintes do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
PR 0081 2021  
Fls. 000  
ASS.

5 - A ementa do projeto de lei 02/09/2021 do Poder Legislativo institui e no art. 1º cria um programa ainda nada a ver com contratação de pessoal. Não contrata pessoal. Dá obrigação ao Poder executivo promover o programa porque já fora criado e ou instituído.

6 – Pelo art. 47, §4º o Poder Legislativo tem o prazo de 30 dias para apreciar o voto e deverá ter o voto de maioria absoluta para rejeitá-lo. Não tendo esse número de votos em contrário, o voto fica aprovado.

7 - São as Razões apresentadas para o Veto.

8 – Quanto às razões do voto, por inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegal, (“os motivos são por interesse particular”), nós nos posicionamos ao seu favor, às razões apresentadas, no que concerne à criação de um programa, mas não para a contratação de pessoas. **A única fundamentação plausível é que é de competência do poder executivo criar cargos e despesas lá para o Poder Executivo. Assim entendemos.** Outrora, a Câmara de Vereadores aprovou um projeto de lei cujo conteúdo é de apenas autorizar o a (contratação de pessoal caso necessite) como bem lhe aprovou, cuja obrigação de publicar no Portal de Transparência já é causa discutida e de sua obrigação.

9 – A fundamentação logrou êxito (parcialmente), por não atingir à real hermenêutica jurídica que precise para o caso vetado, mas alegou inconstitucionalidade mesmo não dizendo do real porquê.

10 – A Doutrina, Vejamos:

**(Hely Lopes Meirelles in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 11ª ED.  
Pg. 621).**

“Veto é a proposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção e promulgação. Diz-se total quando se refere ao texto inteiro, e quando é parcial quando alude a algumas de suas proposições. O voto é ato eminentemente político do executivo, razão pela qual é inatacável por via judicial e só pode ser apreciado pela Câmara na forma regimental.” ... (grifamos)

11 - A Lei Orgânica prescreve em seu art. 65, III e IV, c/c O art. 47 §1º da Lei Orgânica ainda preceitua sobre o voto, *a saber*:

“Art. 65 – Ao Prefeito compete, entre outras, as seguintes atribuições:

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, observadas as normas estabelecidas nesta lei.”

“Art. 47 – Aprovado o projeto de Lei, será encaminhado seu autógrafo ao Prefeito, concordando, o sancionará.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSESSORIA JURÍDICA

00812021

A circular blue ink stamp. At the top, it says "FIS.". In the center, it says "ASS.". At the bottom, it says "OCT 1980".

seu recebimento. ”

12 - Pelo exposto, somos do entendimento de que o **Veto apresentado** ao Projeto de Lei municipal nº 008 de 24 de junho de 2021 tem fundamentação legal na tangente da constitucionalidade previsto realmente no art. 47 e §§ da Lei Orgânica que dá competência ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vetar no todo ou em parte os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal.

Somos do entendimento que o veto possa prosperar por estar com a fundamentação pouco condizente, mas no possível, legal e plausível com as normas legais.

Por sua vez, a Câmara deve apreciar O VETO sabendo que de fato seus fundamentos abrangem o dever legal do Executivo Municipal.

O Poder Legislativo, pôs no bojo do Projeto de Lei em sua ementa e em seu art. 1º a “instituição e a criação” do Programa

S.M.J. É o nosso Parecer.

Itapuã do Oeste - RO, 07 de outubro de 2021.

JOEMAR ANTONIO BASSO Assinado de forma digital por JOEMAR  
ANTONIO BASSO  
Dados: 2021.10.07 14:38:57 -04'00'

Dr. Joemar Antonio Basso

Assessor Jurídico - OAB-RQ 232-B

**Termo de posse 007/2006**